



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008274-41.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MULTIMODAL ASSOCIADOS EM TRANSPORTE DE CARGO LTDA, é apelada IVETE CHEADI HADDAD (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44855 – Digital

APEL.Nº: 0008274-41.2023.8.26.0003

COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)

APTE. : “Multimodal Associados em Transporte de Cargo Ltda.”, atual denominação social de “Plancton Comércio & Importação EPP” (executada, ré)

APDA. : Ivete Cheadi Haddad (exequente, autora)

Cumprimento de sentença – Execução extinta com fundamento na satisfação da obrigação (art. 924, II, do atual CPC) – Inconformismo da executada sob o argumento de que não é devedora – Inadmissibilidade – Executada, pessoa jurídica, que, no curso do processo, alterou a sua denominação e quadro social – Determinação do juízo de correção do nome da executada, por se tratar da mesma pessoa jurídica – Mudança de razão social e de sócio que não exime a empresa da responsabilidade pelo pagamento de dívidas pretéritas a tais modificações – Exegese do art. 1.025 do CC.

Execução – Penhora de ativos financeiros encontrados em conta corrente da executada, pessoa jurídica – Pretendido o desbloqueio - Descabimento - Impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do atual CPC que não se aplica à conta bancária de titularidade da pessoa jurídica – Norma que colima proteger a dignidade humana – Pretendido desbloqueio que se revela descabido – Extinção da execução mantida – Apelo da executada desprovido.

1. Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais” (fl. 5), proposta por Ivete Cheadi Haddad em face de “Plancton Comércio & Importação EPP”, em fase de cumprimento de sentença (fls. 1/2).

A ilustre juíza de primeiro grau determinou que fosse alterado o nome da executada, para que passasse a constar dos autos o nome “Multimodal Associados em Transporte de Cargo Ltda.” (fl. 82), tendo determinado, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, a “expedição de novo mandado para pagamento, agora contendo o atual nome da devedora” (fl. 66).

Diante do deferimento da indisponibilidade dos ativos financeiros da executada (fl. 187), houve bloqueio do valor de R\$ 100.322,41 pelo Sisbajud (fls. 187, 182/186).

A executada apresentou impugnação (fls. 92/114), a qual foi rejeitada, tendo a execução sido julgada extinta, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC (fls. 267/268).

Inconformada, a executada interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 271/272), aduzindo, em síntese, o seguinte: a responsabilidade dos sócios antes de sua entrada no quadro societário é delimitada pelo art. 1.003,

parágrafo único, do Código Civil; o atual sócio da pessoa jurídica “Multimodal” não deu causa ao problema, não podendo ser responsabilizado por obrigações que não contraiu; a sentença recorrida desconsiderou a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios; a inclusão de novos sócios no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença, sem que tenham participado ou se beneficiado do ato que originou a obrigação, viola o princípio da separação patrimonial entre a empresa e os seus sócios; a desconsideração da personalidade jurídica, que poderia eventualmente justificar a responsabilização dos sócios, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado nos autos; a manutenção da penhora sobre os valores bloqueados, sem a devida consideração da ausência de participação dos atuais sócios no litígio inicial, configura uma aplicação inadequada da legislação vigente; deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores pertencentes aos novos sócios, os quais não podem ser responsabilizados por obrigações anteriores à sua entrada na sociedade; apresentou documentos que comprovam que os valores bloqueados são utilizados para operações financeiras essenciais à continuidade de suas atividades empresariais; a ausência de intimação prévia dos atuais sócios configura violação ao devido processo legal; a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, sem a devida intimação, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa; a responsabilidade pelos débitos não pode ser automaticamente transferida aos novos sócios sem uma análise detalhada de sua participação ou benefício no ilícito; há de ser reformada a sentença combatida (fls. 273/287).

O recurso foi preparado (fls. 288/285), tendo sido respondido pela exequente (fls. 294/298).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela executada não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais” (fl. 5), julgada parcialmente procedente, para esses fins:

“(...) condená-la a restituir à autora a quantia de R\$ 36.304,44, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (fl. 482). Em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono de cada parte, nos termos do art. 86 e 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade” (fl. 9).

Esta Câmara, na Apelação nº 1006431-34.2017.8.26.0003, julgada em 21.3.2022 (fl. 11), negou provimento ao apelo da ora executada, “Plancton”, atual “Multimodal”.

Não conhecido o agravo em recurso especial interposto pela

executada (fls. 21/23) e certificado o trânsito em julgado da respectiva decisão monocrática (fl. 27), os autos retornaram à origem (fl. 28), tendo sido determinada a intimação da executada, na pessoa de seu patrono, para o pagamento da execução (fl. 29), o qual informou que havia renunciado aos poderes a ele outorgados (fl. 32).

O mandado de intimação pessoal da executada retornou negativo (fl. 66), tendo o oficial de justiça certificado que, no local, não encontrou a empresa “Plancton”, mas somente a empresa “Multimodal Associados Transporte e Cargo Ltda.” (fl. 66), na verdade, a atual denominação social da executada “Plancton”, conforme informação constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 71/72, 74) e da ficha de breve relato constante da JUCESP (fls. 79/81).

Diante da alteração do nome social da empresa “Plancton Comércio & Importação Epp” no curso do processo para “Multimodal Associados em Transporte de Cargo Ltda.” (fls. 71/72, 79/81), a ilustre juíza de primeiro grau determinou que fosse corrigido o nome da executada, para que passasse a constar dos autos o nome “Multimodal Associados em Transporte de Cargo Ltda.” (fl. 82), assim como determinado a “expedição de novo mandado para pagamento, agora contendo o atual nome da devedora”, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa (fls. 66, 82).

Intimada, a executada “Multimodal” (fls. 86/88) deixou de realizar o pagamento voluntário do débito, o que deu causa à penhora de numerário existente em seu nome (fl. 181).

2.2. Ora, não há de se falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao contraditório (fl. 278).

A executada teve amplo direito ao contraditório, tanto assim que, intimada (fls. 86/88), ela apresentou impugnação (fls. 92/115).

2.3. Ao contrário do alegado pela executada, não houve inclusão da atual sócia no polo passivo da ação, assim como não foi atingido qualquer bem pessoal da aludida sócia (fl. 277), já que a execução permaneceu apenas contra a pessoa jurídica, que, embora tenha mudado de nome, é a mesma pessoa jurídica, até mesmo com o mesmo número de CNPJ, 22.525.744/0001-62 (fl. 79).

O fato de a executada ter modificado a sua denominação e alterado o seu quadro social, por outro lado, não a exime de responder pelos débitos, uma vez que tal circunstância não enseja o afastamento da responsabilidade da “nova empresa” pelas dívidas contraídas quando ainda tinha o nome “Plancton” e possuía como sócio José Ricardo Soria, o qual se retirou em 3.8.2020, quando foi admitida a sócia Fabiana Wanderley Soares (fls. 80/81).

Conforme dispõe o art. 1.025 do Código Civil:

“O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”.

Discorrendo sobre esta norma, elucida JORGE SHIGEMITSU FUJITA que:

“Responsabilidade do sócio admitido pelas dívidas pretéritas.

O dispositivo em comento proclama o princípio da responsabilidade ilimitada, pelo qual todos os sócios componentes da sociedade simples, independentemente do período em que vierem a ser nela admitidos, responderão pelos débitos sociais, mesmo aqueles pré-existentes à sua admissão na sociedade. Todavia, o novo sócio poderá ingressar com ação de regresso em face do anterior, cedente das quotas sociais, visando a ser ressarcido pelos prejuízos assumidos, desde que exista, a priori, uma cláusula no contrato, assegurando esse direito.

Cumpre assinalar que o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil estabelece que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responderá o cedente (sócio anterior), solidariamente com o cessionário (novo sócio), perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” (“Comentários ao código civil”, coordenação de Luiz Antonio Scavone Jr., Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, Glauber Moreno Talavera e Jorge Shiguemitsu Fujita, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1339).

Santa Catarina: No mesmo rumo houve deliberação do Tribunal de Justiça de

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença aforado em face de pessoa jurídica. Decisão que deferiu a inclusão de outra sociedade empresária no polo passivo da demanda expropriatória. Recurso da nova executada. Sustentada ilegitimidade passiva. Tese afastada. Novel acionada e devedora primitiva que são, em verdade, a mesma pessoa jurídica. Meras mudanças de razão social e de sócio que não eximem a empresa da responsabilidade pelo pagamento de dívidas pretéritas a tais modificações. Interpretação sistemática dos arts. 1.025 e 1.071, ambos do Código Civil. Precedentes, inclusive desta Corte. Aventada ocorrência da prescrição para a inserção da nova sociedade acionada no polo passivo. Tese descabida, seja ante a existência de identidade entre a empresa primitivamente executada e a ora agravante, seja porquanto genérica e dissociada a tese deduzida em relação ao processo, considerando que busca aplicar o instituto da prescrição da execução fiscal. Recurso conhecido e não provido” (Ap nº 0156823-37.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú, 3ª Câmara de Direito Comercial, v.u., Rel. Des. TÚLIO PINHEIRO, j. em 13.10.2016) (grifo não original).

2.4. O valor penhorado, de outra banda, recaiu, exclusivamente, sobre numerário pertencente à executada pessoa jurídica, não

atingido o patrimônio do sócio, de modo que não havia de se falar em necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

2.5. Incabível, ademais, a pretensão de afastamento da penhora incidente sobre numerário existente na conta corrente da executada (fls. 280/284).

Isso porque é admissível a penhora on-line de valores mantidos em conta bancária de pessoa jurídica, a qual encontra previsão no art. 835, inciso I, do atual CPC (fl. 180).

Nota-se que, no que concerne à pessoa jurídica, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do atual CPC não é aplicável ela, em razão da própria natureza da norma, cujo intuito consiste em garantir a dignidade humana.

Nessa esteira já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pretensão à impenhorabilidade de soma em dinheiro em caderneta de poupança. Regra inaplicável à pessoa jurídica. Objetivo da lei que é de garantir à pessoa física um mínimo que logrou poupar para socorrê-la nas adversidades da vida. Denegação em primeiro grau. Solução mantida. Recurso denegado” (AI nº 2046260-77.2018.8.26.0000, de Santa Bárbara D'Oeste, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. em 27.4.2018) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Agravado interno prejudicado, em razão do julgamento imediato deste agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a impugnação ofertada pela executada. Inconformismo. Hipótese que não encontra abrigo na norma do art. 833 do CPC. Sem sustentação que possa estabelecer em contas empresárias que as importâncias ali encontradas possam ter uma destinação específica, carimbada. À medida que entra em caixa, todo o numerário se presta à satisfação de todos os seus compromissos, inclusive do que lhe está sendo cobrado em execução, pendência não adimplida. Sem propriedade afirmar o que ali constricto tenha esse ou aquele fim, ou mesmo para pagamento de funcionários. Decisão mantida. Agravo não provido” (AI nº 2232575-14.2021.8.26.0000, de Itatiba, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 29.11.2021) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Decisão que indeferiu o levantamento da penhora de valores existentes em conta bancária da parte devedora. Insurgência da agravante. Descabimento. Ausência de comprovação por parte do recorrente - ônus que lhes cabia -

de que a quantia bloqueada é utilizada exclusivamente para o pagamento dos salários de seus funcionários, sendo certo que não indicou qualquer outro bem à penhora em àqueles valores constrictos, em clara tentativa de frustrar ou ao menos postergar o pagamento do crédito exequendo. Manutenção do 'decisum' agravado que se impõe. Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido” (AI nº 2241749-47.2021.8.26.0000, de Santos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 13.6.2022).

2.6. Enfim, a executada está legitimada para responder pelas dívidas contraídas quando possuía nome diverso.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da executada, mantendo a sentença hostilizada (fls. 267/268).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator